



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PAULO HARTUNG)

ASSUNTO:

Disciplina a permissão, por ordem judicial, da quebra de sigilo telefônico para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 493/91

AO ARQUIVO em 28 de novembro de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.026 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.026, DE 1991
(DO SR. PAULO HARTUNG)



Disciplina a permissão, por ordem judicial, da quebra de sigilo telefônico para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 493, DE 1991).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 493/91.

Em 17/10/91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2026 DE 1991

(do Sr. Paulo Hartung)

Disciplina a permissão, por ordem judicial, da quebra de sigilo telefônico para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O CONGRESSO NACIONAL

DECRETA:

Art.1º - O sigilo das comunicações telefônicas pode ser susgado no curso de investigação criminal ou instrução processual penal por ordem do Juiz competente, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na fase de investigação criminal;

II - do interessado, no curso do processo penal.

Parágrafo único - O Juiz só determinará a quebra do sigilo telefônico quando verificar haver sérios e concretos indícios da infração penal, e desde que subsista a necessidade de limitação das liberdades das comunicações, para efeito de obtenção de provas, as quais não poderiam ser obtidas de outras



formas.

Art. 2º - O incidente da quebra de sigilo correrá em segredo de justiça.

Art. 3º - O mandado de escuta deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, o local em que será realizada a diligência e o nome das pessoas que se querem ouvir;

II - indicar a modalidade e a duração da operação de escuta, a qual não poderá superar o prazo de quinze dias, prorrogável, pelo Juiz, por mais uma vez;

III - justificar o motivo e os fins da diligência;

IV - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade judiciária que o fizer emitir.

Parágrafo 1º - Finda a diligência, seus executores dela lavrarão auto circunstanciado.

Parágrafo 2º - A leitura dos termos contendo a transcrição das interceptações, bem como a escuta das gravações, deverão ser feitas a portas fechadas, sempre que possam lesar o direito à intimidade de pessoas estranhas à causa ou o direito à intimidade das partes, relativamente a fatos estranhos ao processo.

Art. 4º - A gravação da conversa telefônica deverá ser reduzida a termo e remetida à autoridade judiciária que determinará a intimação da parte escutada, para que no prazo



de cinco dias reconheça ou não como sua a voz e a conversa gravada.

Parágrafo 1º - Não a reconhecendo, o escutado argüirá a falsidade da gravação no prazo de cinco dias.

Parágrafo 2º - Intimada a parte que produziu o documento, a responder no prazo de cinco dias, o juiz ordenará o exame pericial.

Parágrafo 3º - O juiz nomeará para o exame duas pessoas idôneas com habilitação técnica para tanto, e que prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Parágrafo 4º - Os peritos descreverão minuciosamente o que examinaram e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo 5º - O incidente de falsidade correrá nos autos do da quebra de sigilo.

Parágrafo 6º - A sentença que resolver o incidente declarará a falsidade ou autenticidade do documento.

Art. 5º - Os trechos da conversa que não elucidarem o fato que deu ensejo à escuta telefônica deverão ser destruídos, permanecendo nos autos apenas o necessário.

Art.6º - Os mandados e interceptações executados deverão ser anotados em livro próprio.

Art. 7º - Após o trânsito em julgado da sentença da ação penal a fita que contém a gravação da interceptação



telefônica deverá ser destruída na presença de duas testemunhas, do que se lavrará termo.

Art. 8º - Fica proibida, em qualquer caso, a interceptação das conversas telefônicas:

I - do defensor e seu cliente;

II - do escutado com as pessoas constantes dos artigos 206 e 207 do Código de Processo Penal.

Art. 9º - A interceptação feita contrariamente a esta Lei não será admitida como prova no juízo penal, nem as provas que dela derivarem.

Art.10 - As notícias contidas nas gravações e nos autos só poderão ser utilizados como provas no processo para o qual foram colhidas.

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade a regulamentação do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal que diz ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para



fins de investigação criminal ou processual penal.

O que se teve em mente foi restringir o número de pessoas que pudessem requerer a escuta telefônica, sem no entanto prejudicar qualquer das partes. Tal restrição foi feita tão somente em razão da Constituição consagrar a inviolabilidade das comunicações, sendo a sua violação uma exceção. Assim, ficou disposto que só a autoridade policial poderá pedi-la no decorrer do inquérito. Uma vez que este tem caráter inquisitório, ou seja, a autoridade policial enfeixa em suas mãos todo o poder de direção do inquérito, não há que se falar em cerceamento de defesa, não havendo portanto, que se atender a pedido de parte. Se esta quiser, poderá pedi-la no curso da ação penal, quando então vigorará o princípio do contraditório.

Por ser a quebra de sigilo das comunicações matéria muito delicada, é que houve-se por bem deixar explícito na lei que o juiz só a determinará quando verificar haver sérios e concretos indícios de infração penal bem como a impossibilidade da obtenção das provas por outros meios.

A fim de evitar arbitrariedades e mandatos escusos é que estabeleceu-se uma série de exigências para a expedição do mandato de escuta.

No mais, o procedimento estabelecido é bastante simples, preocupando-se, contudo, com a veracidade da gravação e a proteção a assuntos estranhos ao que se pretendia obter, e que vieram à baila por força exclusiva da interceptação telefônica.



Foi ainda para ser coerente com o nosso sistema processual penal que se proibiu a interceptação de conversa do defensor com o seu cliente, bem como as comunicações com as pessoas que nos termos dos artigos 206 e 207 do Código de Processo Penal podem se eximir de depor, tais como o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão, o pai, a mãe ou o filho adotado, e ainda as pessoas que em razão de função, ministério, ofício ou profissão devam guardar segredo.

Foram estas, em suma, as razões que nortearam a elaboração do presente projeto de lei e que, esperamos, mereça o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1991.


PAULO HARTUNG

DEPUTADO FEDERAL



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1968

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.



TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.
